



C.M.V.  
Proc. Nº 1546/21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 13/04/21.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social
  - CDDH

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021

Recebido neste  
Departamento em 06/04/21  
Presidente  
Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Thiago E. G. Capellato  
Diretor Legislativo e de Expediente  
Câmara Municipal de Valinhos

Senhor Presidente,

O Vereador André Leal Amaral - PSD e o Vereador Luiz Mayr Neto - PODE apresentam, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, o Projeto de Resolução que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA"; para que seja submetido à apreciação do Plenário.

### Justificativa

O presente projeto de resolução tem por objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como espaço para que vereadores, secretários municipais, entidades do terceiro setor, deputados e a sociedade em geral possam promover discussões e melhorias no cotidiano da pessoa com deficiência.

Uma Frente Parlamentar pode ser entendida como uma associação de parlamentares, de caráter suprapartidário, com o objetivo de, em conjunto com a sociedade civil e órgãos públicos, promover discussões, proposições e aprimoramento de legislação e de políticas públicas referentes a um determinado setor ou, geralmente chamado, causas. No caso da presente proposição, o objetivo é a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e também a promoção da equidade. Dessa forma, a presente proposta visa promover a abertura da Câmara Municipal de Valinhos para o debate, junto de outros poderes (executivo e

Projeto de Resolução

Nº 05 / 21



C.M.V.  
Proc. Nº 1546/21  
Fis. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

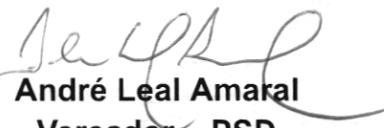
ESTADO DE SÃO PAULO

judiciário), para uma efetiva união de forças a fim de elaborar políticas que, de forma efetiva, façam, de modo verdadeiro, a inclusão dos mais vulneráveis, de forma ampla, racional e justa.

A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência no município de Valinhos poderá trazer a união entre os poderes municipais, a sociedade civil representada pelas entidades do terceiro setor, bem como a união em âmbito estadual e federal, favorecendo a criação de um espaço amplo de pessoas engajadas nesta causa, visando sempre a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Sendo assim, por se tratar de matéria de elevada importância, conto com os Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Valinhos, 05 de abril de 2021.

  
**André Leal Amaral**  
Vereador – PSD

  
**Luiz Mayr Neto**  
Vereador - PODE

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Vereador

Nº do Processo: 1546/2021 Data: 12/04/2021

Projeto de Resolução nº 5/2021

Autoria: ANDRÉ AMARAL, MAYR, FRANKLIN

Assunto: Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 15461/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE RESOLUÇÃO \_\_\_\_\_ de 2021.**

"Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência."

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover discussão, estudos e ações na cidade de Valinhos acerca do tema.

**Art. 2º.** A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos e será formalizada por meio de Termo de Adesão a ser publicado no Diário Oficial.

**Parágrafo único.** Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos e tema da Frente Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1546/21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 3º.** A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente, observado o Termo de Adesão.

**Art. 4º.** A coordenação da Frente Parlamentar será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

**Art. 5º.** Na primeira reunião, será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que foi criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

III - relação dos membros efetivos.

**Parágrafo único:** Finalizado o prazo para o funcionamento da Frente Parlamentar, havendo o interesse em dar continuidade às suas atividades, nova aprovação deverá ser formalizada por meio de termo próprio.

**Art. 6º.** A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

**Art. 7º.** As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, na sede da Câmara Municipal de Valinhos ou em outro local, em datas e locais estabelecidos pelo seu coordenador.

**Art. 8º.** A Câmara Municipal de Valinhos disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.



C.M.V.  
Proc. Nº 1346 / 21  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º.** As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

**Câmara Municipal de Valinhos**

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente

**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária

1



CMM  
Proc. Nº 1546, 21  
Fls. 06  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 164/2021**

**Assunto: Projeto de Resolução nº 05/2021 - Aatoria dos vereadores André Leal Amaral, Luiz Mayr Neto e Franklin Duarte de Lima – “Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



C.M.V.  
Proc. Nº 1596, 21  
Fls. 07  
Data

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a finalidade do projeto que é "... instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como espaço para que vereadores, secretários municipais, entidades do terceiro setor, deputados e a sociedade em geral possam promover discussões e melhorias no cotidiano da pessoa com deficiência".

Consta ainda:

(...)

*Uma Frente Parlamentar pode ser entendida como uma associação de parlamentares, de caráter suprapartidário, com o objetivo de, em conjunto com a sociedade civil e órgãos públicos, promover discussões, proposições e aprimoramento de legislação e de políticas públicas referentes a um determinado setor ou, geralmente chamado, causas. No caso da presente proposição, o objetivo é a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e também a promoção da equidade. Dessa forma, a presente proposta visa promover a abertura da Câmara Municipal de Valinhos para o debate, junto de outros poderes (executivo e judiciário), para uma efetiva união de forças a fim de elaborar políticas que, de forma efetiva, façam, de modo verdadeiro, a inclusão dos mais vulneráveis, de forma ampla, racional e justa.*

*A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência no município de Valinhos poderá trazer a união entre os poderes municipais, a sociedade civil representada pelas entidades do terceiro setor, bem como a união em âmbito estadual e federal, favorecendo a criação de um espaço amplo de*



C.M.M. Proc. Nº 1546, 21  
de 08  
Recp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*peçoas engajadas nesta causa, visando sempre a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.*

*(...)*

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF).

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e § 2º, os quais desde já se observam.

**Artigo 126** - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

**§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:**

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

**III - assuntos de economia interna da Câmara.**

**§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

*I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*

*II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*

*III - outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*

*IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*



C.M.V. Proc. Nº 1546, 21  
Fls. 09  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis)

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

Frentes Parlamentares são "*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*". (in [www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares](http://www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares))

[assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 1596, 2 /  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

(...)

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

No que tange à competência para legislar sobre defesa da saúde a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

Assim, temos que a proteção das pessoas com deficiência constitui tema afeto à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

[assinatura]



C.M.V.  
Proc. Nº 1546, 2/1  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, como dito os Municípios detêm atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Depreende-se, portanto, que ainda que a competência legislativa acerca da proteção das pessoas com deficiência seja concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras – Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004) – PACTO FEDERATIVO – Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementá-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30) – Lei objurgada editada com a clara intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras, além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência*

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



C.M.V.  
Proc. Nº 1546, 21  
Fls. 2  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***visual*** – Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code – ***Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto*** – Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 – Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1º; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 – Ações julgadas improcedentes.\*

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2154393-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

---

Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente.



C.M.V. Proc. Nº 1596, 21  
Fls. 13  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência** – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – **Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.** II. **LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA** – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. **CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA** – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária,



C.M.V. 1546, 21  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.*

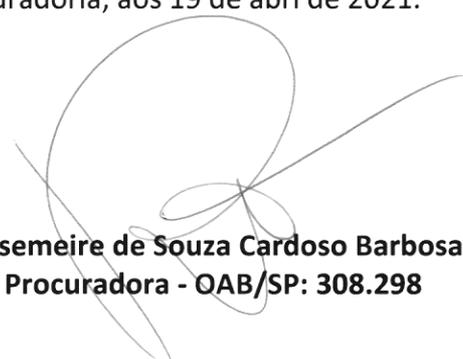
*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 19 de abril de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP: 308.298



C.M.V.  
Proc. Nº 1546, 21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Projeto de Resolução n.º 05 /2021**

**Ementa** : “ Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(+)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(8)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 22 de abril de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Resolução e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (00) EMISSÃO DE 20/04/21

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**(Observações:** \_\_\_\_\_ )



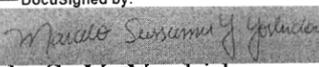
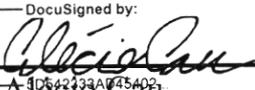
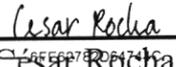
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

#### Parecer ao Projeto de Resolução nº 05/2021.

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a criação das Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Marcelo S. Y. Yoshida	( X )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Alcécio Cau	( X )	( )
DocuSigned by:  Ver. Cesar Rocha	( X )	( )
_____ Ver. Henrique Conti	( )	( )
_____ Ver. Mônica Morandi	( )	( )

Valinhos, 03 de maio de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO

(01)

EM SESSÃO DE 21/01/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)

## Certificado de conclusão

D de envelope: 57527089967E4FFC8DDED23FD35B1331

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Proejto resolução 05 2021 frente parlamentar direitos pesso...

Envelope de origem:

Página do documento: 1

Assinaturas: 3

Autor do envelope:

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

THIAGO EDUARDO GALVÃO CAPELLATO

Assinatura guiada: Ativada

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Selo do ID do envelope: Ativada

Valinhos, 13277-616

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

thiagogalvao.adv@gmail.com

Endereço IP: 187.8.30.154

## Controlo de registos

Estado: Original

Titular: THIAGO EDUARDO GALVÃO CAPELLATO Local: DocuSign

16/09/2021 11:22:42

thiagogalvao.adv@gmail.com

## Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
5D542333AD45402

### Carimbo de data/hora

Enviado: 16/09/2021 11:24:53

Visualizado: 16/09/2021 14:02:47

Assinado: 16/09/2021 14:02:58

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.180.76

Assinado através de dispositivo móvel

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

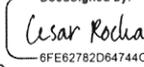
Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Cesar Rocha

cesar\_rocha2008@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
6FE62782D64744C...

Enviado: 16/09/2021 11:24:53

Visualizado: 16/09/2021 12:40:22

Assinado: 16/09/2021 12:41:07

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 201.82.38.86

Assinado através de dispositivo móvel

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

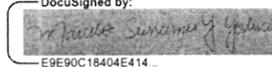
Aceite: 16/09/2021 12:40:22

ID: a1de0711-81fd-4485-ae47-ec6128307587

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
E9E90C18404E414...

Enviado: 16/09/2021 11:24:53

Visualizado: 16/09/2021 13:45:43

Assinado: 16/09/2021 13:46:22

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/09/2021 13:45:43

ID: 2eedfb64-053d-4f70-8441-ec876f488ece

## Eventos de signatário presencial

### Assinatura

### Carimbo de data/hora

## Eventos de entrega do editor

### Estado

### Carimbo de data/hora

## Eventos de entrega do agente

### Estado

### Carimbo de data/hora

## Evento de entrega do intermediário

### Estado

### Carimbo de data/hora

C.M.V.

Proc. Nº

Fis.

Resp.

1546,21  
17-A

Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	16/09/2021 11:24:53
Entrega certificada	Segurança verificada	16/09/2021 13:45:43
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	16/09/2021 13:46:22
Concluído	Segurança verificada	16/09/2021 14:02:58
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2596, 21  
Proc. Nº 18  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

PARA ORDEM DO DIA DE 29, 09, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 29/09/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Resolução nº 08, de 29/09/21.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do Projeto de Resolução nº 05/21 - Proc. Leg. nº 1.546/21

### **RESOLUÇÃO Nº 08, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover discussão, estudos e ações na cidade de Valinhos acerca do tema.

**Art. 2º.** A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos e será formalizada por meio de Termo de Adesão a ser publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos e tema da Frente Parlamentar.

**Art. 3º.** A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente, observado o Termo de Adesão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(Resolução nº 08/21)

Fl. 02

**Art. 4º.** A coordenação da Frente Parlamentar será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

**Art. 5º.** Na primeira reunião, será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

- I. prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que foi criada a Frente Parlamentar;
- II. objetivos;
- III. relação dos membros efetivos.

Parágrafo único. Finalizado o prazo para o funcionamento da Frente Parlamentar, havendo o interesse em dar continuidade às suas atividades, nova aprovação deverá ser formalizada por meio de termo próprio.

**Art. 6º.** A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

**Art. 7º.** As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, na sede da Câmara Municipal de Valinhos ou em outro local, em datas e locais estabelecidos pelo seu coordenador.

**Art. 8º.** A Câmara Municipal de Valinhos disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

**Art. 9º.** As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Resolução nº 08/21)

Fl. 03

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 21 de setembro de 2021.**

Publique-se.

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente

**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Thiago Eduardo Galvão Capellato**  
Diretor Legislativo e de Expediente